



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067425-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado J C DE OLIVEIRA MAGALHÃES MATERIAIS CONTRA INCENDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50843

AGRV.Nº: 2067425-39.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE PIRASSUNUNGA — 2ª VARA

AGTE. : BANCO BRADESCO S/A

**AGDO. : J C DE OLIVEIRA MAGALHÃES MATERIAIS CONTRA INCENDIO
(SEM ADV.)**

JUIZ PROLATOR: EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SUSEP, CNSEG E CETIP - LOCALIZAÇÃO DE BENS - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante que visava a expedição de ofício à Susep, CNSeg e CETIP, para localização de bens em nome da parte executada, ora agravada - Execução que se realiza no interesse do credor - Interesse público na prestação jurisdicional - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofícios à Susep e CNSeg determinada - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz “a quo” - III - Pesquisa pelo sistema Bacenjud que abrange títulos sob custódia da CETIP - Expedição de ofício à CETIP desnecessária - Art. 13 do Regulamento BACENJUD 2.0 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido”.

Agravo de instrumento interposto em 07.03.2025, tirado de ação de execução contra devedor solvente, em face da r. decisão publicada em 17.02.2025, que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP, CNSeg e CETIP, para localização de bens em nome da parte executada, ora agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que o fundamento do seu pedido é a localização e penhora de eventuais ativos em caráter de investimento e previdências privadas em nome da parte executada. Afirma que as demais diligências realizadas não alcançam as informações pretendidas, de forma que necessita da intervenção do Poder Judiciário para obter a tutela satisfativa. Por fim, defende que a execução se realiza no interesse do credor. Requer a reforma da r. decisão agravada, com o deferimento da expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e CETIP.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução contra devedor solvente, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, ora agravante, em face de J C de Oliveira Magalhães Materiais Contra Incendio, ora agravado, embasada em "instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 14790593", na importância de R\$335.216,74 quando do ajuizamento da ação, em março de 2023 (fls. 13/20 do agravo).

No curso da demanda, houve acordo entre as partes, o qual foi homologado (fl. 95 dos autos principais), porém não foi cumprido por parte do executado, ora agravado (fls. 113/114 dos autos principais).

Ante a não quitação do débito exequendo, visando dar continuidade ao feito, diversas medidas foram tomadas, tais como realização de pesquisas via sistema Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 123/130, 173 e 184/1888 dos autos principais), as quais restaram parcialmente frutíferas.

Por esta razão, visando a satisfação do crédito, a parte agravante requereu a expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), com o fim de obter informações acerca da existência de planos de previdência privada, seguros e outros valores de controle das referidas instituições em nome da parte executada (fl. 21 do agravo).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, à fl. 22 do agravo, nos seguintes termos:

"Vistos.

Indefiro a emissão de ofícios a SUSEP; CNSEG e CETIP vez que não há nos autos, até então, qualquer evidência, mesmo que mínima de que os executados possuem plano de seguro ou previdência complementar, e o cumprimento da medida sem atender a esses critérios mostra-se extremamente ineficaz para persecução patrimonial.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Inicialmente, esclareça-se que, como visto acima, as pesquisas em sistemas informatizados, disponíveis por convênios firmados com o E. Tribunal de Justiça (Sisbajud, Renajud e Infojud) foram parcialmente frutíferas.

Esclareça-se, outrossim, que a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 612, do ACPC, com correspondência no art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

Ademais, esclareça-se que o agravante não possui informações acerca da existência de aplicações, planos de previdência privada ou valores mobiliários em nome da parte executada, ora agravada, junto às instituições Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") e CNSeg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, a informação pretendida não pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, sendo informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o desta C. 24ª Câmara de Direito Privado é

pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja, impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento Execução de título extrajudicial - **Requerimento de expedição de ofícios à Central de Custódia e Liquidação Financeira De Títulos (CETIP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Bolsa de Valores (BM&F BOVESPA) e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com vista à verificação de informações acerca da existência de ativos em nome da executada Indeferimento Pleito de reforma Admissibilidade, em parte Movimentação da máquina judiciária que deve ser feita com parcimônia Caso dos autos, entretanto, em que as pesquisas antecedentes em sistemas informatizados (convênios) restaram infrutíferas Possibilidade de obtenção das informações Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado Impossibilidade de obtenção das informações pela via não judicial Restrição junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens que, contudo, deve ser realizada eletronicamente pelo magistrado Recurso parcialmente provido, para deferir a expedição dos ofícios e a efetivação da restrição requeridos**" (Relator(a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2017).

"Execução de título extrajudicial. **Requerimento de expedição de ofícios PREVIC; à CNSEG; à SUSEP; à CVM; à BM&FBOVESPA; e à SELIC, para localizar ativos financeiros pertencentes ao executado. Indeferimento. Reforma. Pesquisa pelo sistema Sisbajud que não abrange aquelas instituições. A pesquisa via Sisbajud não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros e valores mobiliários, pois eventualmente podem não ser abrangidos pela pesquisa. Esgotados os meios possíveis para localização de bens do executado, e diante da necessidade de intervenção judicial, é cabível a expedição dos ofícios requeridos às referidas entidades. Agravado provido.**" (Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **Decisão indeferiu expedição de ofício para a CNSEG para localização e penhora de quantias dos executados**

eventualmente depositadas em previdência privada Cabimento Pesquisa de bens que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário Precedentes - Recurso provido" (Relator(a): Francisco Gianquinto; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/09/2017).

Assim, por ora, é possível o deferimento de expedição de ofícios à Susep e CNSeg, conforme requerido pela parte agravante, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo MM. Juiz "a quo".

A este respeito, assim já entendeu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. **Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida (CNSEG). Insurgência do exequente. Cabimento. Possibilidade de expedição de ofício, bem como da penhora de aplicação em previdência privada em nome do devedor, sem prejuízo dele poder demonstrar e alegar eventual impenhorabilidade da verba.** Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido" (Relator(a): Walter Barone; Comarca: Jacareí; Data do julgamento: 07/08/2017).

Por outro lado, em relação à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP"), verifica-se que a pesquisa via Bacenjud já abrange tais títulos, conforme o Regulamento Bacenjud 2.0, de 12.12.2018, emitido pelo Banco Central, em seu art. 13, sendo, portanto, desnecessária a expedição de ofício requerida.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara em outra ocasião:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de expedição de ofício para localização de bens dos executados, bem como a concessão de tutela cautelar de arresto - Executados não localizados, para fins de citação pessoal, nos endereços constantes dos autos O arresto de bens dos executados tem amparo no art. 830 do CPC - Tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados - **Cabível a expedição de ofícios a SUSEP e CVM, a fim de que sejam localizados bens em nome dos agravados - Desnecessidade da expedição do ofício pretendido para CETIP - A pesquisa "on**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

line", pelo sistema BACENJUD abrange todos os ativos financeiros eventualmente existentes de titularidade do executado - Art. 13 do Regulamento BACENJUD 2.0, emitido pelo Banco Central do Brasil - Recurso parcialmente provido."
(Agravado de instrumento nº 2213785-45.2022.8.26.0000; Rel.: Plínio Novaes de Andrade Junior; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 09.02.2023).

Impõe-se, portanto, a parcial reforma da r. decisão agravada, determinando-se a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") e à CNSeg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, conforme requerido pela parte exequente, ficando, por outro lado, mantido o indeferimento de expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP").

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SALLES VIEIRA
Relator